



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0458.9/2019

Altera as Leis nºs 3.938, de 1966; 7.541, de 1988; 10.297, de 1996; 14.605, de 2008; 14.961, de 2009; e 17.762, de 2019; e estabelece outras providências.

Autor: Governo do Estado

Relator: Deputado Luiz Fernando Vampiro

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que altera as Leis nºs 3.938, de 1966; 7.541, de 1988; 10.297, de 1996; 14.605, de 2008; 14.961, de 2009; e 17.762, de 2019; e estabelece outras providências.

A proposição foi lida no Expediente da Sessão plenária do dia 26 de novembro de 2019 e foi distribuído a mim nesta Comissão na mesma data e aprovada por unanimidade no dia 03 de dezembro de 2019.

No dia 03 de dezembro de 2019 o projeto de lei foi distribuído na Comissão de Finanças e Tributação para o Deputado Milton Hobus que apresentou parecer pela aprovação através de emenda substitutiva global aprovada no dia 12 de dezembro de 2019.

Cabe a esta Comissão analisar a emenda substitutiva global.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe analisar nesta Comissão assuntos atinentes aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos e emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa conforme prescreve o inciso I do Art. 72 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.



A emenda substitutiva global apresentada e aprovada na Comissão de Finanças e Tributação visa aperfeiçoar o projeto com a inclusão de emendas parlamentares e do governo em instrumento legislativo único.

O Deputado Milton Hobus na sua emenda substitutiva global acata:

1) a emenda de fl. 46 do Governo do Estado que pede a supressão do art. 8º do projeto de lei que esta relacionado a cerveja artesanal;

2) a emenda de fl. 47 do Deputado Valdir Cobalchini que inclui benefício fiscal para janelas, portas e outros itens de madeira;

3) a emenda de fl. 49 do Deputado Milton Hobus e do Deputado Luiz Fernando Vampiro que iguala o benefício fiscal na venda de carros usados a bicicletas usadas;

4) a emenda de fls. 51-52 dos Deputados Marcos Vieira, Marlene Fengler e Mauro de Nadal que institui programa de recuperação de créditos não tributários;

5) a emenda de fls. 53 dos Deputados Marcos Vieira, Marlene Fengler e Mauro de Nadal que institui programa de recuperação de créditos do IPVA;

6) a emenda de fls. 54 dos Deputados Marcos Vieira, Marlene Fengler e Mauro de Nadal que faz remissão a débitos não tributário aplicados pelo Tribunal de Contas nas subvenções sócias até 31 de dezembro de 2018 cujo valor seja inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

7) a emenda de fl. 55 do Deputado Marcos Vieira que possibilita o parcelamento de débitos da indústria pesqueira em 120 (cento e vinte) meses;

8) as emendas do Deputado Milton Hobus inseridas no substitutivo global nos arts. 20 (protetor solar) e 22 (informática).

O Supremo Tribunal Federal em recurso com repercussão geral decidiu que em matéria tributária o Parlamento tem competência legislativa de



iniciativa, conforme julgado no ARE 743.480/MG de relatoria do Min. Gilmar Mendes:

“.....

As leis em matéria tributária enquadram-se na regra de iniciativa geral, que autoriza a qualquer parlamentar – deputado federal ou senador – apresentar projeto de lei cujo conteúdo consista em instituir, modificar ou revogar tributo.

A Carta em vigor não trouxe disposição semelhante à do art. 60, inciso I, da Constituição de 1967, que reservava à competência exclusiva do Presidente da República a iniciativa das leis que disponham sobre matéria financeira.

Não há, no texto constitucional em vigor, qualquer mandamento que determine a iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo quanto aos tributos. Não se aplica à matéria nenhuma das alíneas do inciso II do § 1º do art. 61, tampouco a previsão do art. 165.

Como já decidiu diversas vezes este Tribunal, a regra do art. 61, §1º, II, b, concerne tão somente aos Territórios. A norma não reserva à iniciativa privativa do Presidente da República toda e qualquer lei que cuide de tributos, senão apenas a matéria tributária dos Territórios.

Também não incide, na espécie, o art. 165 da Constituição Federal, uma vez que a restrição nele prevista limita-se às leis orçamentárias plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual e não alcança os diplomas que aumentem ou reduzam exações fiscais. Ainda que acarretem diminuição das receitas arrecadadas, as leis que concedem benefícios fiscais tais como isenções, remissões, redução de base de cálculo ou alíquota não podem ser enquadradas entre as leis orçamentárias a que se referem o art. 165 da Constituição Federal.

.....

Penso que a mesma orientação deve ser aplicada ao caso em exame, dessa vez na sistemática da repercussão geral, para afastar a exigência de reserva de iniciativa do Executivo na matéria em questão.

Ante o exposto, manifesto-me pela existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada e pela reafirmação da jurisprudência desta Corte, a fim de assentar a inexistência de reserva de iniciativa



para leis de natureza tributária, inclusive as que concedem renúncia fiscal.

Voto pelo provimento do recurso extraordinário para reconhecer a constitucionalidade da lei municipal impugnada.” (grifei)

A emenda substitutiva global esta em consonância com a Constituição Federal e com o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Portanto o projeto de lei é constitucional e legal.

Do exposto, no âmbito desta Comissão, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0458.9/2019 nos termos da **emenda substitutiva global de fls. 66-73**, devendo seguir seus trâmites regimentais.

Sala das Comissões.

LUIZ FERNANDO VAMPIRO
Deputado Estadual